

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 2011

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto de Lucena

Relator: Deputado Daniel Almeida

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa, primordialmente, agravar as penas administrativas aplicáveis a quem cometa atos lesivos ao meio ambiente, capitulados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incluindo entre as sanções restritivas de direitos a proibição de obtenção de subsídios, subvenções ou doações oriundos da Administração Pública.

Além de adicionar a referida hipótese de sanção, o texto estabelece que a mesma tenha aplicação automática para todo aquele que tenha sido condenado por crime ambiental com sentença transitada em julgado até a data de sua efetiva reabilitação.

Em síntese, o autor argumenta, em justificção à presente proposta, que apesar do avanço inegável representado pela edição da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, ainda subsistem lacunas que precisam ser preenchidas, em termos de sanções administrativas restritivas de direitos, para que o referido instrumento legal possa ser mais efetivo.

79CF53B842

79CF53B842

Encaminhado para análise de mérito no âmbito desta Comissão, o projeto obteve Parecer pela aprovação com emenda de relator, apresentado pelo Deputado Bohn Gass, em 18 de julho de 2011. Em face da não apreciação do projeto e da mudança na relatoria, fez-se necessário o oferecimento de novo Parecer.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com o voto do relator que nos precedeu, Deputado Bohn Gass, nos seguintes termos “... *há de fato incongruências na lei que estabelece punições aos que praticam condutas lesivas ao meio ambiente. Enquanto condenações penais podem acarretar tanto em proibição relacionada à celebração de contratos administrativos quanto em restrições relativas à obtenção de subsídios, subvenções e doações junto a órgãos públicos, a sanção administrativa é mais restrita, cingindo-se ao cerceamento daquele primeiro direito.*

O projeto sob exame busca, como se afirmou no tópico anterior deste parecer, contornar tal discrepância, atribuindo à Administração Pública a prerrogativa de evitar que suas verbas sejam destinadas a quem transgrida a legislação ambiental. Mas não se efetua a correção de forma que efetivamente equipare a punição administrativa à penalidade alternativa prevista na legislação penal, na medida em que é preservado o limite de três anos para a imposição de restrições em nível administrativo, regra distinta da contida na parte criminal da Lei nº 9.605/98, que estipula em dez anos o prazo máximo de validade da mesma pena.

Para que as duas searas sejam equiparadas inclusive em relação a esse aspecto, a relatoria apresenta emenda que altera a redação proposta para o inciso V do § 8º do art. 72 da lei afetada pelo projeto sob parecer. Desta forma, a proibição administrativa potencialmente imposta ao

79CF53B842

79CF53B842

transgressor, destinada a impedi-lo de celebrar contratos administrativos ou de ser beneficiado por dotações orçamentárias, apresentará total compatibilidade com a sanção de mesmo intuito imposta em decorrência de processo penal.”

Concordamos também, integralmente, quanto à aplicação automática das restrições citadas acima a quem tenha sido condenado por crime ambiental com sentença transitada em julgado, durante o período transcorrido entre a aplicação da pena e a posterior reabilitação do agente, vez que esse tipo de sanção, a nosso ver, constitui uma decorrência necessária do processo criminal, ao invés de uma simples pena alternativa, como ocorre nos termos da lei vigente.

Adicionalmente, registramos que foi detectada uma imperfeição de redação no art. 72-A da Lei de Crimes Ambientais, que lhe é acrescido por força do art. 2º do presente projeto. Essa falha deverá ser sanada, oportunamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 383, de 2011, com a emenda anexa de relator.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Daniel Almeida
Relator

79CF53B842

79CF53B842

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 2011

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....

§ 8º

.....

V – proibição de contratar com a Administração Pública, bem como dela obter subsídios, subvenções ou doações, pelo período de até dez anos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Daniel Almeida
Relator

79CF53B842

79CF53B842